



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28/03/18.

ITEM: 19

TC-002222/026/15

Município: Pedranópolis.

Prefeito(s): José Roberto Martins e Belizário Ribeiro Donato.

Exercício: 2015.

Requerente(s): José Roberto Martins e Belizário Ribeiro Donato - Prefeitos à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-03-17, publicado no D.O.E. de 04-05-17.

Acompanha (m): TC-002222/126/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS, SENHORES JOSÉ ROBERTO MARTINS e BELIZÁRIO RIBEIRO DONATO**, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 21 de março de 2017, que emitiu Parecer Desfavorável, em decorrência da extrapolação dos gastos com pessoal, que superou o limite (54%) previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal em todos os quadrimestres, atingindo o percentual de 56,46%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Inconformado com o r. Parecer publicado no DOE de 04 de maio de 2017 e, protocolizou Pedido de Reexame, em 09 de junho de 2017, juntado às fls. 816 e seguintes dos autos.

Nessa oportunidade, as alegações de recurso limitaram-se à argumentação de que, o ora Pedido de Reexame, teria que ser analisado à luz do consagrado Princípio da Proporcionalidade, devendo ser levado em consideração as circunstâncias do caso, a eventual repercussão negativa aos princípios que regem a Administração pública e lisura dos atos, de modo que a decisão não seja desproporcional à ocorrência dos fatos.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia de ATJ, bem como MPC concluem pelo desprovidimento do pedido, vez que as justificativas apresentadas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas.

É O RELATÓRIO.

GARC EM, 27 DE MARÇO DE 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

DLB.